

LEGISLAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO N.º 42, DE 16 DE JULHO DE 1970 *

Dispõe sobre a fixação do subsídio e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1971.

Art. 1.º Os membros do Congresso Nacional perceberão na legislatura a iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1971 o seguinte subsídio:

a) parte fixa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) durante toda a legislatura;

b) a parte variável, durante as duas primeiras sessões legislativas, de 30 (trinta) diárias no valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), e nas duas últimas, de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros).

§ 1.º O subsídio, tanto na sua parte fixa como na sua parte variável, será pago mensalmente.

§ 2.º O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá a diária descontada.

§ 3.º Por sessão extraordinária em cada Casa, até o máximo de oito, e por sessão do Congresso, a que comparecer, o deputado ou senador perceberá a diária prevista na alínea "b" deste artigo.

Art. 2.º Os membros do Congresso

Nacional perceberão a ajuda de custo anual de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

§ 1.º A ajuda de custo é uma compensação de despesa, inclusive com transporte, para que o congressista compareça à sessão legislativa.

§ 2.º Será paga também idêntica ajuda de custo na sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do § 1.º do art. 29 da Constituição.

§ 3.º O pagamento da segunda metade da ajuda de custo só será feito se o congressista houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária, ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de julho de 1970.
— João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

LEI N.º 5.587 — DE 2 DE JULHO DE 1970 *

Altera a redação do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 949, de 17 de março de 1969, que institui nova carteira de identidade para estrangeiros e dá outras providências.

* Publicado no *Diário Oficial* de 17 de julho de 1970.

* Publicado no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1970.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 499, de 17 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º As atuais carteiras de identidade “modelo 19”, de que trata o artigo 135 do Decreto n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938, perderão sua validade decorrido o prazo de três anos da vigência do Decreto-lei n.º 670, de 3 de julho de 1969, após o que deverão ser apreendidas onde forem apresentadas e remetidas ao Departamento de Polícia Federal.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI — *Alfredo Buzard.*

LEI N.º 5.588 — DE 2 DE JULHO DE 1970 *

Estende aos servidores das autarquias da União, de suas empresas públicas e de suas sociedades de economia mista, que tiverem sido ou vierem a ser aposentado com fundamento no Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, disposições do Decreto-lei n.º 290, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O disposto no Decreto-lei n.º 290, de 28 de fevereiro de 1967, aplica-se aos servidores das autarquias da União, de suas empresas públicas

* Publicado no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1970.

e de suas sociedades de economia mista, que tiverem sido ou vierem a ser aposentados com fundamento no artigo 6.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2.º O cálculo dos proventos da aposentadoria dos servidores referidos no artigo anterior efetuar-se-á na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviços ou fração superior a meio.

§ 1.º Na aposentadoria das mulheres o cálculo dos proventos efetuar-se-á na base de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço ou fração superior a meio.

§ 2.º No caso de servidores que, na forma do artigo 103 da Constituição, teriam direito à aposentadoria facultativa com menos tempo de serviço, o cálculo dos proventos atenderá à prode serviço prestado e o número de anos porcionalidade entre o número de anos em que se adquiria o direito à aposentadoria.

Art. 3.º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI — *Alfredo Buzaid Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barbosa, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Mauro Costa Rodrigues, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagoa, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

LEI N.º 5.590 — DE 14 DE JULHO DE 1970 *

Dispõe sobre as honras, direitos e prerrogativas do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

* Publicado no *Diário Oficial* de 15 julho de 1970.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas cabem as honras, direitos e prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI.

LEI N.º 5.591 — DE 16 DE JULHO
DE 1970 *

Dispõe sobre a instituição de regime especial de trabalho para servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que participaram diretamente da execução do VII Recenseamento Geral do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Fundação Instituto Brasileira de Geografia e Estatística, atendendo às necessidades do serviço, poderá instituir, no período de 1.º de julho de 1970 a 30 de setembro de 1971, regime especial de trabalho para os servidores que participarem diretamente das atividades do VII Recenseamento Geral do Brasil.

§ 1.º O servidor dos quadros de pessoal em extinção da antiga autarquia IBGE (artigo 16 e 17 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 161, de 12 de fevereiro de 1967), durante o período em que estiver sujeito ao regime de trabalho autorizado neste artigo fará jus a uma gratificação especial censitária mensal, prevista em tabela baixada com

* Publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1970.

Resolução do Conselho Diretor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na forma do artigo 16, e de sua alínea F, do Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 61.126, de 2 de agosto de 1967, obedecido o disposto no § 1.º do artigo 50 do mesmo Estatuto.

§ 2.º O Conselho Diretor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao fixar os valores da gratificação especial referida no § 1.º, levará em consideração, entre outros fatores, o número de horas extraordinárias prestadas pelo servidor, as peculiaridades das tarefas censitárias que lhe forem confiadas e os níveis salariais.

Art. 2.º O servidor que perceber a gratificação prevista nesta Lei não poderá receber qualquer outra gratificação, excetuadas a de função e a adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. As importâncias pagas a título de gratificação especial censitária não serão computadas para efeito de aposentadoria ou de benefício concedido pelo IPASE, nem, para efeito de desconto, se incorporam ao salário de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 3.º O pagamento da gratificação especial censitária cessará automaticamente com a conclusão das tarefas censitárias atribuídas ao serviço, e são ultrapassará, em hipótese alguma, a data de 30 de setembro de 1971, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º O servidor que integrar as tabelas de tempo integral e de dedicativa exclusiva, ou de serviço extraordinário a ele vinculado, será retirado das respectivas folhas de pagamento durante todo o período em que perceber a gratificação especial censitária, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 11 da Lei n.º 4.435, de 26 de junho de 1964.

Parágrafo único. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística comunicará, para os devidos fins, ao Departamento Administrativo do

Pessoal Civil, as datas da exclusão e da reinclusão do servidor nas folhas de pagamento referidas neste artigo.

Art. 4.º As horas suplementares de trabalho do pessoal sujeito à legislação trabalhista que vier a prestar serviços sob o regime especial autorizado nesta Lei serão pagas de acôrdo com o disposto na legislação trabalhista em vigor.

Art. 6.º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das disponibilidades financeiras do projeto 01.02.1.002 — VII Recenseamento Geral do Brasil, constante do Orçamento vigente.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI — *João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.549 — DE 21 DE JULHO DE 1970 *

Dá nova redação ao art. 12 e ao caput do art. 23 da Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, que autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporado o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 12 e o caput do artigo 23 da Lei n.º 4.513, de 1.º de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 A Diretoria, designada pelo Conselho Nacional, compor-se-á

* Publicado no *Diário Oficial* de 22 de julho de 1970.

de cinco Diretores, escolhidos entre profissionais de nível universitário, com notória experiência e conhecimento do problema do menor, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos estatutos.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos não poderão fazer parte da Diretoria.

Art. 23. Os membros dos Conselhos exercerão o cargo por três anos, podendo ser reconduzidos.”

Art. 2.º O Presidente da República aprovará através de decreto, dentro de trinta dias, a reforma dos estatutos da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, para adaptá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 21 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI — *Alfredo Buzaid.*

DECRETO-LEI N.º 1.108 — DE 24 DE JUNHO DE 1970 *

Dispõe sobre a retribuição dos fiscais de Tributos do Açúcar e Alcool e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Fiscais de Tributos do Açúcar e Alcool, cuja Série de Classes integra o Grupo Ocupacional Fisco (Código AI-310), têm vencimentos fixados de conformidade com a Tabela anexa.

Parágrafo único. Aos funcionários aposentados ou em disponibilidade anteriormente à vigência deste Decreto-lei aplicar-se-á a reclassificação de conformidade com o procedimento adotado na tabela anexa.

* Publicado no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1970.

Art. 2.º Fica extinto, para os funcionários do Instituto do Açúcar e do Alcool o regime de remuneração previsto no artigo 120 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3.º Aos integrantes da Série de Classes de que trata este Decreto-lei será atribuída gratificação de exercício que poderá atingir 100% (cem por cento) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo único. A gratificação de exercício prevista neste artigo será considerada, em relação aos cargos constantes da tabela anexa, no cálculo de proventos de aposentadoria e disponibilidades, bem como na retribuição paga a funcionários licenciados.

Art. 4.º Aos integrantes da Série de Classes de Fiscal de Tributos do Açúcar e Alcool é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

Art. 5.º O Fiscal de Tributos do Açúcar e Alcool que deixar de autuar os contribuintes ou quaisquer outras pessoas incursas em infração a lei fiscal, ou deixar de apreender mercadoria encontrada em trânsito, sem obediência à legislação especial sobre a economia canavieira, incorrerá na prática do ilícito de lesão aos cofres públicos.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disponibilidades em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes.*

DECRETO-LEI N.º 1.109 — DE 26 DE JUNHO DE 1970 *

Reformula o Dec.-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e altera a legislação sobre imposto de renda.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o ar-

* Publicado no *Diário Oficial* de 29 de junho de 1970.

tigo 55, item II, da Constituição. decreta:

Art. 1.º Os recursos arrecadados a partir da data da publicação deste Decreto-lei, sob a forma de depósitos ou certificados de compra de ações, de que trata o art. 2.º, do Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, serão liquidados em 3 (três) parcelas anuais, vencíveis ao final do segundo, terceiro e quarto anos, a contar da realização do depósito ou da emissão do certificado observadas as normas estabelecidas no art. 10 do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968.

§ 1.º A liquidação de que trata este artigo será sempre calculada sobre o valor das cotas, à época do resgate, atendidos os seguintes percentuais:

a) na primeira parcela, 30% (cinquenta por cento);

c) na terceira parcela, o saldo existente.

§ 2.º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar os percentuais e os prazos fixados no parágrafo anterior, observado o limite de 4 (quatro) anos para o resgate.

Art. 2.º A aplicação dos recursos arrecadados, destinados à constituição de Fundos de Investimentos, na forma prevista no Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, poderá ser disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional, de forma a permitir, inclusive, a utilização de percentagens na subscrição de debêntures conversíveis em ações ou na aquisição de ações novas, ambas emitidas por empresas de pequeno e médio porte.

Art. 3.º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspensão não sofrerão tributação do imposto de renda.

§ 1.º A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, acionistas ou titulares beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumentos de capital nas mes-

mas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo serão computados os lucros em suspenso ou reservas oriundos de lucros apurados em balanço, mesmo quando ainda não tributados.

§ 3.º Ocorrendo a redução do capital ou extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subsequentes, o valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

§ 4.º As pessoas jurídicas que tiveram reduzido seu capital nos 5 (cinco) anos anteriores à data em que se realizar a incorporação das reservas ou dos lucros em suspenso, excluído o período anterior a 30 de dezembro de 1968, não se aplica o disposto neste artigo, devendo o valor incorporado ao capital ser tributado na fonte ou na declaração das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias.

§ 5.º O disposto neste artigo se aplica aos aumentos de capital realizados no período de 1.º de junho de 1970 até a vigência deste Decreto-lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 9.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968, o art. 83 e seus parágrafos da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

Antônio Delfim Netto

EMÍLIO G. MÉDICI

DECRETO-LEI N.º 1.110 — DE 9 DE JULHO DE 1970 *

Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

* Publicado no *Diário Oficial* de 10 de julho de 1957.

(INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2.º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Art. 3.º INCRA gozará, em toda plenitude dos privilégios e imunidades conferidos pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações.

Art. 4.º O INCRA será dirigido por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Agricultura.

Art. 5.º A administração do Instituto compete ao seu Presidente e Diretores, na forma pela qual se dispuser em regulamento.

§ 1.º Ao Presidente cabe representar o Instituto.

§ 2.º Enquanto não se dispuser em regulamento sobre as atribuições dos Diretores, compete ao Presidente do Instituto exercer todos os atos administrativos que anteriormente se atribuíam aos dirigentes dos órgãos extintos.

Art. 6.º O orçamento do INCRA será elaborado de acordo com as normas e princípios da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação posterior, e submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Seguradoras e dá outras providências.

Parágrafo único. Os orçamentos dos órgãos extintos passam à administração do INCRA, ficando o Presidente do Instituto autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a proceder o remanejamento das dotações ou dos créditos adicionais.

Art. 7.º Até que seja efetivada a unificação determinada neste Decreto-lei, os serviços que compunham a estrutura dos órgãos do IBRA e do INDA continuarão a funcionar com as atribuições que possuíam, inclusive no que se refere à movimentação de valores e à execução orçamentária, ficando, desde logo, extintos os órgãos colegiados que integravam aquêles Institutos.

Art. 8.º A estrutura do INCRA será estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9.º Os atuais servidores do IBRA, do INDA e do GERA, sem alteração do respectivo regime jurídico, passarão para os futuros quadros e tabelas do INCRA.

Art. 10. Ficam transferidos para o INCRA os cargos em comissão e as funções gratificadas do IBRA e do INDA.

Parágrafo único. Por proposta do Presidente do INCRA, os cargos e as funções gratificadas dos Institutos extintos serão ajustados à nova estrutura na forma do disposto no art. 181 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
L. F. Cirne Lima

DECRETO-LEI N.º 1.115 — DE 24
DE JULHO DE 1970 *

Concede estímulos às fusões e às incorporações das Sociedades

* Publicado no *Diário Oficial* de 24 de julho de 1970.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As incorporações ou fusões das Sociedades Seguradoras aprovadas pelo Ministério da Indústria e do Comércio gozarão dos benefícios financeiros estabelecidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O regime especial de que trata este artigo prevalecerá pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da vigência deste Decreto-lei.

Art. 2.º A incorporação ou fusão de Sociedades Seguradoras e, bem assim, os respectivos acionistas, em decorrência da troca ou substituição de ações, ficarão isentos do imposto de renda, nos termos que forem fixados pelo Ministério da Fazenda nos processos referentes à operação.

Parágrafo único. Para efeito de determinar a isenção de que trata este artigo, os processos serão instruídos pela SUSEP com as condições de avaliação das ações, bens, ou patrimônios líquidos.

Art. 3.º Serão revistos o Limite de Operações (L. O.) e o Limite Técnico (L.T.) das Sociedades Seguradoras que tiverem realizado operações de incorporação ou fusão, de modo a proporcionar a ampliação desses limites, em bases compatíveis com a nova capacidade operativa.

Art. 4.º O Conselho Nacional de Seguros Privados, por proposta da Superintendência de Seguros Privados e Instituto de Resseguros do Brasil poderá estabelecer critérios relativos à participação das Sociedades Seguradoras no movimento global do mercado.

Art. 5.º Aplicam-se à Superintendência de Seguros Privados as regalias, privilégios e imunidades da União, inclusive quanto à cobrança da dívida ativa.

Art. 6.º O Ministro da Indústria e do Comércio poderá suspender a concessão de autorização para funciona-

mento de Sociedades Seguradoras, ficando o prazo de vigência da medida.

Art. 7.º É acrescentado ao art. 89, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, um parágrafo com a seguinte redação, passando o parágrafo único a § 1.º:

“§ 2.º Comprovada a viabilidade de recuperação econômico-financeira da sociedade, o IRB poderá conceder-lhe tratamento técnico e financeiro excepcional, de modo a propiciar aquela recuperação”.

Art. 8.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinícius Pratini de Moraes

DECRETO-LEI N.º 1.116 — DE 27
JULHO DE 1970 *

Acrescenta artigo ao Decreto-lei n.º 697, de 23 de julho de 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É remunerado como artigo 6.º o atual artigo 5.º do Decreto-lei número 697, de 23 de julho de 1969.

Art. 2.º Passam a constituir o artigo 5.º do mencionado Decreto-lei número 697 as seguintes disposições:

“Art. 5.º As importâncias recebidas em liquidação de títulos registrados na forma do Decreto-lei n.º 286, de 28 de fevereiro de 1967, cujo mecanismo de resgate tenha sido aprovado pelo Banco Central do Brasil, estão isentas do imposto de renda e de penalidades fiscais.

* Publicado no *Diário Oficial* de 28 de julho de 1970.

§ 1.º Incluem-se entre os títulos mencionados neste artigo as debêntures que tenham sido emitidas até 1967 para operação de liquidação por transação aprovada pelo Banco Central do Brasil, a que se refere o art. 2.º.

§ 2.º A liquidação realizada na forma deste artigo constituirá despesa operacional para a pessoa jurídica emitente, até o montante das quantias efetivamente pagas aos tomadores.

§ 3.º A extinção de punibilidade estabelecida no art. 3.º para a omissão contábil dos atos de preparação, emissão e aplicação do produto dos títulos estende os seus efeitos a tais atos que ficam também isentos do imposto de renda e penalidades fiscais.

§ 4.º Eximem-se de ação fiscal as operações a que se reporta este artigo, cabendo às autoridades competentes tornar insubsistentes os procedimentos fiscais sobre a matéria”.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

DECRETO-LEI N.º 1.117 — DE 10
DE AGOSTO DE 1970 *

Concede isenção de imposto às máquinas e implementos agrícolas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de setembro de 1970 as alíquotas referentes aos

* Publicado no *Diário Oficial* de 10 de agosto de 1970.

produtos classificados nas posições 84,24 e 87.01, da Tabela anexa ao Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, passarão a ser as seguintes:

Posições:

84.24 — Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e hortícolas para preparação e trabalho do solo e para o cultivo, inclusive rolos para preparar terrenos ou campos de esporte:

1 — Máquinas, aparelhos e instrumentos, inclusive rolos, desta posição — 5%.

2 — Partes e peças separadas, segundo Nota XIX — 2 — 5%.

87.01 — Tratores, inclusive tratores-guinchos — 5%.

Art. 2.º Ficam isentos do Imposto das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1.º de setembro de 1970 as alíquotas referentes aos produtos classificados nas posições 84.24 e 87.01, da Tabela anexa ao Decreto n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967, passarão a ser as seguintes:

O Presidente da República, no uso sobre Produtos Industrializados o arame farpado, as máquinas e implementos agrícolas e os tratores, aquêles e êstes quando produzidos no País.

Art. 3.º Consideram-se máquinas e implementos agrícolas, para o gôzo dos benefícios concedidos pela legislação fiscal, os produtos relacionados pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos de origem nacional destinados à instalação, ampliação ou reequipamento de empreendimentos industriais julgados de interesse nacional, quando o fornecimento seja resultante de coleta de preços entre produtores nacionais e estrangeiros, e feito contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamen-

to a longo prazo de instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. A isenção de que trata êste artigo dependerá de prévia declaração, em cada caso, do Ministro da Fazenda e somente será reconhecida depois da aprovação pelos órgãos federais competentes, do projeto em cuja implantação serão empregados os produtos.

Art. 5.º Fica assegurados aos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados o direito à utilização dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se referem os arts. 2.º, 3.º e 4.º dêste Decreto-lei, nos termos fixados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6.º As isenções outorgadas por êste Decreto-lei vigorarão até o dia 31 de dezembro de 1974.

Art. 7.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

DECRETO-LEI N.º 1.118 — DE 10
DE AGOSTO DE 1970 *

Dispõe sobre medidas fiscais de estímulo à exportação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II do art. 55 da Constituição resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1.º É acrescentado um § 2.º ao art. 44 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, passando o parágrafo único a § 1.º, com a seguinte redação:

* Publicado no *Diário Oficial* de 10 de agosto de 1970.

“§ 1.º Esta disposição não se aplica aos produtos especificamente destinados a exportação, cuja rotulagem ou marcação poderá ser adaptada às exigências do mercado estrangeiro importador.

§ 2.º Para os produtos destinados à Zona Franca de Manaus, prevalece o disposto no “caput” deste artigo”.

Art. 2.º As embarcações de pesca nacionais e as afretadas por empresas brasileiras, cujo produto fôr destinado no todo ou em parte, ao mercado externo, poderão ser abastecidas de combustível com isenção do imposto único sobre combustíveis, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3.º Poderá ser concedida redução ou restituição do imposto de renda incidente sobre as transferências para o exterior, a título de pagamento de despesas com promoção e propaganda de produtos brasileiros, inclusive aluguéis e arrendamentos de *stands* ou locais para exposição e feiras, de escritórios comerciais, de armazéns, ou de depósitos, quando o beneficiário comprovar haver exportado produtos manufaturados, diretamente ou através das entidades referidas no art. 4.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a estender o disposto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, a outros manufaturados nacionais, obedecida sempre a condição de substituição de importar o produto estrangeiro.

Art. 5.º O § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1.º O cálculo previsto neste artigo poderá também ser efetuado sobre o valor CIF, C & F e C & I das vendas para o exterior, conforme definido em regulamento.”

Art. 6.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — Fixar alíquotas, para efeito de crédito a que se refere o artigo anterior, para os produtos manufaturados que, no mercado interno, sejam não tributados ou isentos do imposto sobre produtos industrializados por qualificação de essencialidade.

II — Elevar ou reduzir, genericamente ou para determinados produtos, o nível máximo a que se refere o § 2.º do art. 2.º.

III — Fixar, em caráter excepcional, alíquotas, exclusivamente para efeito do estímulo fiscal à exportação, superiores ou inferiores às indicadas na tabela anexa ao Regulamento aprovado pelo Decreto 61.514, de 12 de outubro de 1967.”

IV — Alterar as bases de cálculo indicadas no art. 2.º e seu parágrafo 1.º

Art. 7.º O § 2.º do art. 13 do Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º O não cumprimento do compromisso de exportação, que vier a ser assumido, obrigará a empresa beneficiária ao pagamento dos tributos devidos na proporção e condições estabelecidas em regulamento, à taxa de conversão do dólar vigente na data do recolhimento, acrescido de multa, a critério do Ministro da Fazenda, até o limite de 50% do valor dos tributos a serem recolhidos.”

Art. 8.º O Poder Executivo estabelecerá a relação dos produtos manufa-

turados cuja exportação deva ser incentivada com os benefícios previstos neste Decreto-lei e no Decreto-lei n.º 491, de 5 de março de 1969, podendo fixar condições e prazos para sua aplicação.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de agosto de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO N.º 66.715 — DE 15 DE JUNHO DE 1970 *

Regula a aplicação do art. 111 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos ou paraestatais, para trabalho em programas de emergência, de caráter assistencial, organizados e em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos, será admitida sem qualquer espécie de vínculo empregatício com o serviço público.

Art. 2.º A dispensa do referido pessoal se fará em qualquer época, não se lhe aplicando, as disposições relativas a férias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 3.º A prestação de serviços prevista no presente decreto não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, salvo os decorrentes da legislação sobre acidente do trabalho.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Benjamim Mário Baptista

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

* Publicado no *Diário Oficial* de 15 de junho de 1970.